



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000311-36.2019.815.0000 – busca e apreensão c/c afastamento de sigilo telemático e pedido de prisão preventiva.

RELATOR: Desembargador Ricardo Vital de Almeida

REQUERENTE: Ministério Público Estadual

01 REQUERIDO: Gilberto Carneiro da Gama

02 REQUERIDO: Geo Luiz de Souza Fontes

03 REQUERIDO: Livânia Maria da Silva Farias

04 REQUERIDO: Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro

05 REQUERIDO: Ricardo Jorge Castro Madruga

06 REQUERIDO: Ronaldo Prazeres Chaves de Lemos

07 REQUERIDO: Severino dos Santos Silva

08 REQUERIDO: Sanderlândia Bezerra Secundino

09 REQUERIDO: Maria do Socorro Vilar

10 REQUERIDO: Jefferson Vilar Coelho

11 REQUERIDO: Layane Lygia de Araujo Vilar

12 REQUERIDO: Jose Vilar do Nascimento

Por prevenção/dependência:

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO nº 0000041-12.2019.815.0000 &
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA nº 0000083-61.2019.815.0000**

DECISÃO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, inciso III), e com supedâneo nos arts. 24 e seguintes do Código de Processo Penal, ajuizou medida cautelar de **BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO E PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** em face de **(1) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, (2) GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, (3) LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, (4) MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, (5) RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA, (6) RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS, (7) SEVERINO DOS SANTOS SILVA, (8) SANDERLÂNDIA BEZERRA SECUNDINO, (9) MARIA DO SOCORRO VILAR, (10)**

JEFFERSON VILAR COELHO, (11) LAYANE LYGIA DE ARAUJO VILAR e (12) JOSE VILAR DO NASCIMENTO, todos devidamente qualificados na inicial.

I – SINOPSE DOS FATOS

A medida cautelar em referência visa obter provas da atuação de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** junto à Organização Criminosa investigada na Operação Calvário, a qual teria como um dos operadores **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**, bem assim demonstrar a aquisição de patrimônio ilícito por **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, a qual pode estar ocultando bens pertencentes a ela e/ou a terceiros integrantes da **ORCRIM**. Para tal desiderato, haveria ela se utilizado de **RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA**, **RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS**, **SEVERINO DOS SANTOS SILVA**, **SANDERLÂNDIA BEZERRA SECUNDINO**, **MARIA DO SOCORRO VILAR**, **JEFFERSON VILAR COELHO**, **LAYANE LIGIA ARAÚJO VILAR** e **JOSÉ VILAR DO NASCIMENTO**.

O requeinte argumenta a necessidade de “realização de buscas complementares no gabinete de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**” e **PUGNA** pela prisão preventiva de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, visando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ab initio, é oportuno relembrar que as investigações desenvolvidas no Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 01/2019 – investigação original que gerou, entre outros, o PIC nº. 007/2019) tiveram início a partir do compartilhamento de parte do acervo probatório da “Operação Calvário”, desempenhada pelo **MPRJ** contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)**, Organização Social (OS) esta que teria sido utilizada como instrumento para a operacionalização de uma organização criminosa (**ORCRIM**) em diversos Estados, dentre eles o paraibano.

DANIEL GOMES DA SILVA, apontado como líder do referido agrupamento, teria se infiltrado na CVB/RS em razão da possibilidade de celebração de contratos de gestão sem procedimento licitatório e da intermediação, administração e fiscalização de diversos contratos de prestação de serviços (ou fornecimento de bens) pela própria OS em questão. Conforme apontam as investigações, a execução dos pagamentos de “propina” era feita por integrantes do núcleo auxiliar ao comando de **DANIEL GOMES**, a exemplo de **MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, também implicada na operação.

Segundo o expõe o MPPB, a **operação cognominada “Calvário”** trouxe a lume provas acerca da infiltração de uma organização criminosa na cúpula administrativa (*com operadores na Paraíba*) da CVB/RS (**CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL**) e do IPCEP (**INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**), havendo a ação do MPRJ

descoberto e desestruturado seus núcleos de atuação (*de comando, apoio administrativo, de colaboração e de fornecedores*).

O compartilhamento de provas, realizado mediante autorização judicial proferida nos autos do Inquérito Policial n. 00113781-65.2018.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apontou o recebimento de "propina" na gestão feita pela **CVB/RS**, no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL)**, um dos hospitais de referência, no Estado da Paraíba, na área de traumatologia, queimados e outros serviços de urgência e emergência clínico-cirúrgica, de baixa, média e alta complexidade.

Na Paraíba, desde 2011, a CVB/RS administra o hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), cujos serviços teriam sido iniciados a partir de uma relação jurídica de questionada legalidade, havendo as várias inspeções especiais da auditoria do TCE/PB detectado falhas graves na gestão do HETSHL, ocorridas durante os últimos sete anos.

Segundo colhe-se das investigações, os **auditores do TCE/PB identificaram várias irregularidades no Contrato de Gestão nº. 001/2011 e nas suas prorrogações**, as quais apontam para a incapacidade administrativa da Cruz Vermelha em gerir o HETSHL, evidenciando que a referida organização criminosa teria se servido de várias empresas (*núcleo dos fornecedores*) para entabular contratos superfaturados, os quais são coadjuvados pela inexecução de seus objetos (*ou pela ausência de comprovação material em torno do seu cumprimento*), com o escopo de desviar recursos públicos em favor do seu alto comando e do núcleo de agentes públicos que, por ação e omissão, haveriam permitido a manutenção dessa dinâmica criminosa.

Após o acesso a tais informações, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO/PB, empreendeu esforços investigativos no sentido de descortinar o *modus operandi* utilizado pelos apontados integrantes da referida ORCRIM para a perpetração das condutas criminosas em torno da gestão compartilhada de hospitais no Estado da Paraíba.

O vasto conjunto indiciário e probatório, já angariado ao longo das investigações, permitiu divisar que teria funcionado, por um longo período, ao menos entre os anos de 2011 e 2018, em desfavor ao Estado da Paraíba, sua Secretaria de Saúde e de estabelecimentos de saúde (máxime do **HETSHL**), um gigantesco esquema criminoso.

As perscrutações resultaram no desencadeamento da "**OPERAÇÃO CALVÁRIO II**", deflagrada aos 01/02/2018, no Estado da Paraíba, quando, nos autos da **Cautelar Inominada Criminal n. 000082-76.2019.815.0000**, restaram decretadas as prisões preventivas de DANIEL GOMES DA SILVA, indicado líder do referido agrupamento, de MICHELLE LOUZADA CARDOSO, mencionada secretária pessoal de DANIEL GOMES e integrante do órgão

auxiliar ao comando, cuja tarefa seria intermediar o núcleo da organização criminosa e os demais integrantes; e de LEANDRO NUNES AZEVEDO, responsável pela operacionalização de diversas ações criminosas, das quais se destaca o recebimento de propinas a serem repassadas para outros integrantes do organismo delinquencial. Na mesma ocasião, nos autos da **Cautelar Inominada Criminal n. 0000083-61.2019.815.0000**, foram expedidos **mandados de busca e apreensão** contra outros implicados na operação.

Os referidos encarceramentos, emanados do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2019.815.0000 (PIC nº. 01/2019)**, tiveram estreita relação com uma das operações de entrega de valores ("propina camuflada") realizada por MICHELLE CARDOSO a LEANDRO NUNES AZEVEDO, sob o comando de DANIEL GOMES DA SILVA, aos 8 de agosto de 2018, no Hotel Hilton Copacabana, no Rio de Janeiro.

As provas assoalharam que LEANDRO NUNES AZEVEDO, servidor comissionado da Secretaria de Estado de Administração, responsável pelo acompanhamento da execução de contratos, no mencionado dia, deslocou-se da Paraíba para receber dinheiro de propina de MICHELLE CARDOSO, referida como secretária particular de DANIEL GOMES, no hotel Hilton Copacabana da Capital Fluminense, utilizando, para tanto, "*técnicas de camuflagem criminosa*", supostamente mentalizadas pelo chefe da organização delituosa (DANIEL GOMES).

Posteriormente, ainda atrelados ao procedimento investigatório principal (**PIC nº. 001/2019**), foram expedidos, no bojo da Cautelar Inominada Criminal nº **0000183-16.2019.815.0000, 11 (onze) mandados de busca e apreensão (2ª etapa)**, que renderam ensejo à deflagração da terceira fase da Operação Calvário.

Conforme o Ministério Público concluiu, a fim de possibilitar a instalação e operacionalização do esquema delituoso, a **ORCRIM** teria pago em troca, de maneira constante e reiterada, elevados valores de "propina" aos seus integrantes que faziam parte do alto escalão do Governo do Estado da Paraíba (núcleo dos agentes públicos da ORCRIM), a exemplo da ex-Secretária Estadual de Administração **LIVÂNIA MARIA**, em face da qual foram expedidos dois decretos preventivos, proferidos nos autos das medidas cautelares criminais nº.s **0000187-53.2019.815.0000 e 0000188-38.2019.815.0000**.

Com a marcha das investigações, mais especificamente no seio da **Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 0000183-16.2019.815.0000**, restou apontada a participação de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** como operadora financeira de forma semelhante à de LEANDRO NUNES, o qual, em sede de colaboração, fez menção à referida investigada como uma das receptoras de dinheiro público e participante do esquema delituoso de corrupção.

Ainda conforme refere o MPPB, LEANDRO NUNES DE AZEVEDO realizou colaboração premiada com o Ministério Público do Estado da Paraíba, sendo

identificadas menções e referências a agentes públicos com prerrogativa de foro, a exemplo de WALDSON DIAS DE SOUZA, atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal da Paraíba (de 2015 a novembro de 2016), e ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba (de 2011 a 2014).

Segundo ressalta, "muito embora o colaborador LEANDRO NUNES tenha mencionado o envolvimento da investigada **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** com **LIVÂNIA FARIAS**, esta investigada também tinha envolvimento com outros membros da organização criminosa".

Traz luzes para a atuação de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, atual Procurador-Geral de Estado, que era superior hierárquico de **MARIA LAURA**, o qual, conforme aponta-se, "possuía contato com membros da ORCRIM pertencentes à Cruz Vermelha, destacando-se Daniel Gomes e Michelle Louzada".

A inicial traz em seu bojo toda a fundamentação fática e jurídica quanto à necessidade da pretendida busca e apreensão, da apreensão de materiais eletrônicos e afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais disponíveis em tais aparelhos e da prisão preventiva de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, a qual adiante analisarei.

II – SÍNTESE DOS PEDIDOS FORMULADOS

Ao final, pugna o Ministério Público do Estado da Paraíba:

A) a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, alegando ser a medida cautelar de natureza pessoal mais adequada neste momento da persecução penal, com vistas a garantir a ordem pública e "assegurar a plena feitura da instrução criminal".

B) o afastamento da garantia da inviolabilidade domiciliar no caso e a concessão de autorização judicial para realização de busca e apreensão pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, nos endereços por ele declinados, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de **depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores**; bem assim a expedição dos respectivos mandados de busca e apreensão (para os descritos endereços), com a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Em relação às diligências em prédios públicos, que seja determinado o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação.

C) a concessão de autorização para: **(1)** busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; **(2)** a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, caso os investigados estejam em deslocamento; **(3)** o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; **(4)** o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados.

D) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal; bem assim **seja autorizado o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em referência**, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

Colacionou amplo material a título probatório contido em mídia anexa (DVD).

É o relatório que interessa.

DECIDO.

III – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

Ab initio, por se tratar de questão proemial, assinalo ser competente, de forma originária, esta Corte de Justiça para analisar o pedido em referência, porquanto emana do **Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 01/2019)**, o qual **envolve fatos em tese praticados por detentor de foro privilegiado, a saber, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, e o atual Procurador-Geral do Estado, estando eles (os fatos), e aqui destaco, relacionados ao exercício da função.**

Consoante prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no art. 6, inciso XXVIII, **competete a este Sodalício processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador.**

Disso, a medida cautelar em apreço, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com os fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, deve ser apreciada originariamente por este Tribunal, porquanto a competência

ratione personae prevalece sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal¹.

Noutro giro, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados**. O caso envolve suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Logo, reconheço, ao menos nesse momento, a competência desta Instância *ad quem* para analisar os pedidos insertos na medida cautelar em deslinde.

IV – DA BUSCA E APREENSÃO

Consoante circunscreve a norma plasmada no art. 240, § 1º, alíneas “b” e “e”, do CPP, é cabível a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras causas, apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e descobrir objetos necessários à prova da infração.

De início, ressalto divergirem os institutos “busca” e “apreensão”. A busca consiste na diligência, cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa.⁴

Conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar

1 Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

2 Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

3 Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contra as outras.

4 Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

para o processo elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

Não há óbice à realização de diligência de busca e apreensão durante a fase investigativa, quando restar demonstrada a necessidade da medida cautelar como forma de se evitar o desaparecimento ou, ainda, adulteração de provas reputadas indispensáveis à apuração das condutas sob investigação.

Como medida acautelatória, a busca e apreensão destina-se a impedir que desapareçam as provas do crime e se subordina aos pressupostos comuns de todas as liminares: "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora no que se refere à necessidade do uso desse instrumento processual.

IV.1 – DO FUMUS BONI IURIS

Na espécie, existem contundentes indícios e prova substancial da ocultação, por alguns requeridos, da real proprietária de diversos bens sob suas custódias, bem assim da disponibilização de suas contas bancárias para a realização de movimentações aparentemente ilícitas, sob o escopo (em tese) de encobrir condutas criminosas voltadas para a prática de **fraudes licitatórias** e **desvio de dinheiro público**, em típica atividade de **lavagem de capitais**.

Passo a analisar os fatos e os fundamentos jurídicos relativos a cada investigado.

IV.1.1 - GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

Quanto a **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, existem razoáveis indícios de ter ele estreita relação com **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, ocupante do cargo comissionado de assistente de gabinete com lotação na Procuradoria Geral do Estado, a qual estaria cumprindo determinadas ordens dele providas.

Segundo explica o MPPB, com a permanência de **GILBERTO CARNEIRO** à frente da Procuradoria-Geral do Estado, **MARIA LAURA** permaneceu intocável, malgrado existirem elementos indiciários de nunca haver ela efetivamente exercido o cargo, tratando-se de mera acomodação administrativa⁵. Mesmo após a deflagração da Operação Calvário no Rio de Janeiro-RJ, a investigada se manteve no cargo⁶.

⁵ vide declarações de Leandro Nunes de Azevedo - mídia anexa – transcrição no Anexo 2 – Subanexo 1.

⁶ Confira-se Ato Governamental nº. 0173 de 03 de janeiro de 2019.

O requerente ventila a possibilidade de **MARIA LAURA** ter exercido funções semelhantes as que LEANDRO AZEVEDO exercia para **LIVÂNIA FARIAS**, como as de realizar as operações de coleta e ocultação de valores, afirmando ser ela (**MARIA LAURA**) ligada administrativamente a **GILBERTO CARNEIRO**, ao menos desde 2015.

Além disso, o Ministério Público destaca fatos que, em essência, apontam para uma autonomia do referido investigado em relação a **LIVÂNIA FARIAS**, a exemplo da festa de aniversário de cinquenta anos de **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e **LIVÂNIA FARIAS**, mencionando a possibilidade de parte do evento ter sido financiado com valores oriundos do caixa da organização criminosa sob investigação.

Análises posteriores realizadas com o material apreendido pelo **MPRJ** teriam constatado que **GILBERTO CARNEIRO** e sua esposa (ANA PATRÍCIA DA COSTA SILVA CARNEIRO GAMA) se utilizaram de facilidades propiciadas por DANIEL GOMES.

Diálogos de *Whatsapp* demonstram que, no período entre 14/11/2014 a 16/11/2014, **GILBERTO CARNEIRO** viajou ao Rio de Janeiro/RJ com sua esposa, sendo recepcionado por MICHELLE LOUZADA; bem como que Cristiano Camerino, o mesmo motorista utilizado por MICHELLE LOUZADA para entregar R\$ 840 mil a LEANDRO NUNES aos 08/08/2018, ficou à disposição **GILBERTO CARNEIRO** no período em que este e sua esposa permaneceram no Rio de Janeiro/RJ.

A inicial, inclusive, transcreve algumas conversas estabelecidas entre MICHELLE LOUZADA e MAURÍCIO NEVES (referentes à ida de **GILBERTO CARNEIRO** ao Rio de Janeiro/RJ), e entre MICHELLE LOUZADA e Cristiano Camerino.

O cenário, sem dúvida, demonstra existir uma ligação entre **GILBERTO CARNEIRO** e MICHELLE LOUZADA, a qual poderá ser melhor compreendida como o deferimento das medidas cautelares ora pugnadas. A natureza da mencionada viagem, ao que consta, ainda está sob investigação.

O Ministério Público menciona episódios envolvendo o referido investigado, entre eles a veiculação pela grande imprensa de um áudio em que **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e WALDSON DE SOUSA aparentemente entabulam, com um empresário, e entre si, estratégias para alcançar vantagens de ordens diversas, tendo como pano de fundo a saúde pública do Estado.

Disso, na versada hipótese, em relação a **GILBERTO CARNEIRO**, existe um conjunto de fatos e eventos, os quais apontam para o seu envolvimento com a ORCRIM em referência e justificam o aprofundamento das investigações em curso através de medidas cautelares, sendo necessária a realização de buscas no seu domicílio e também no seu local de trabalho, porquanto

documentos imprescindíveis à investigação poderão ser encontrados neste último ambiente.

Nesse posto, como plausivelmente justificou o *Parquet*, "*É de se esperar que o investigado mantenha na Procuradoria-Geral de Estado, em especial, no seu gabinete, documentos relativos à Cruz Vermelha, aparelhos eletrônicos utilizados para comunicação, bem como papéis que possam ser úteis à investigação.*"

Pertinente, portanto, a busca no local de trabalho do investigado, notadamente porque é possível que documentos e papéis importantes às investigações estejam guardados somente no respectivo ambiente, sendo necessário o deferimento da medida cautelar, com o objetivo de localizar possíveis elementos probatórios.

IV.1.2 - GEO LUIZ DE SOUZA FONTES

Conforme o Ministério Público, o colaborador LEANDRO NUNES afirmou já ter recebido dinheiro ilícito de **GÉO LUIZ DE SOUZA FONTES**, motorista de **GILBERTO CARNEIRO**, a mando de **LIVÂNIA FARIAS**, e também já haver entregue valores ao senhor **GÉO LUIZ**, o que indica o seu envolvimento com a Organização Criminosa em referência.

O requerente faz uma análise da renda e do patrimônio deste investigado e conclui existirem "patentes discrepâncias inconciliáveis". Constatou que ele exercia a função de **assessor de gabinete na Procuradoria-Geral de Estado** e percebia, em média, durante os últimos oito anos, quantia inferior a R\$ 1.833,00 líquidos mensais a título de salário. Levando em consideração os valores recebidos por empenhos no período de 2011 a 2016 (o equivalente mensal a R\$ 133,34), verificou o MP ser a renda mensal total de **GÉO LUIZ** inferior a R\$ 2.000,00, durante os últimos 8 anos⁷.

A inicial também faz menção à esposa do investigado (Patrícia Hérika Castro de Araújo), destacando haver ela trabalhado na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e na JUCEP, mas que, pelo sistema INFOSEG/RAIS, as respectivas atividades se encerraram após 2012, não havendo informação sobre estar ela atualmente empregada ou possuir empresa em seu nome.

O Ministério Público diligenciou no sentido de localizar possíveis imóveis pertencentes ao investigado, e identificou a provável residência familiar, localizada à Rua Josué Gomes de Almeida, 531, Bairro José Américo de Almeida, João Pessoa/PB, ressaltando possuir ela, claramente, um padrão superior à renda do investigado⁸.

⁷ Vide tabelas do SIAP – mídia anexa – relatório completo - 00022507485 - GEO LUIZ FONTES.

⁸ vide foto do googlemaps.

A partir do cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, constatou-se a existência de um imóvel registrado somente em nome da esposa do investigado, situada na Rua Eilzo Afonso Marques de Carvalho, nº 153, apto. 101-A⁹. Consiste em um apartamento no Condomínio Residencial João Faustino Monteiro.

O MP localizou, ainda, 02 (dois) veículos no sistema INFOSEG no nome do investigado e um em nome de sua esposa¹⁰. Observe as descrições dos automóveis:

PROPRIETÁRIO	PLACA	MARCA/MODELO	ANO	VALOR (FIPE.ORG.BR) ABRIL/2019
GEO LUIZ	MMU5435	FIAT/UNO MILLE ELECTRONI	1993/1993	R\$ 6.230,00
GEO LUIZ	OEY3309	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	2011/2012	R\$ 45.664,00
PATRÍCIA HERICKA	QFW0403	HONDA/HR-V EX CVT	2018/2018	R\$ 85.400,00

Em continuação, a inicial traz luzes para as mídias sociais¹¹, as quais também apontam para um padrão de vida incompatível com a renda do investigado, juntamente com viagens a cidades turísticas como Gramado-RS, a estadia em um hotel de alto luxo na cidade de Pipa-RN, o aniversário do filho em uma das casas de festas de crianças mais caras de João Pessoa/PB.

Disso, o cenário fático traçado justifica uma averiguação mais aprofundada acerca das atribuições efetivamente exercidas por **GÉO LUIZ** junto ao Procurador-Geral do Estado **GILBERTO CARNEIRO**, bem assim impõe a necessidade de realização de busca e apreensão nos imóveis pertencentes ao grupo familiar do investigado, com o objetivo de se apurar eventual prática de condutas ilícitas e analisar a compatibilidade do seu patrimônio com a renda que auferi.

IV.1.3 – LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS

Quanto à mencionada investigada, a cautelar objetiva, unicamente, a busca no gabinete em que exerceu o cargo de Secretária de Estado, pleito que possui respaldo, porquanto podem existir, no respectivo local, documentos importantes à investigação, sendo essa medida de extrema necessidade, notadamente porque as condutas típicas em tese praticadas possuem estreita relação com a função pública por ela exercida à época.

⁹ Arquivo Imóvel Prefeitura Municipal de João Pessoa - PATRICIA HÉRIKAVCASTRO ARAÚJO.

¹⁰ vide arquivos 'Relatório Completo - 00022507485 - GEO LUIZ FONTES' e 'Relatório Completo - 01043521402 PATRICIA HÉRIKA CASTRO ARAÚJO'.

¹¹ Vide arquivo '(22) Patrícia Castro.pdf' e '(22) Geó Luiz Fontes.pdf', '(22) Geó Luiz Fontes - fotos e checkins.pdf', '(22) Patrícia Castro - fotos e checkins.pdf', 'Image 2019-04-23 at 19.23.38'.

IV.1.4 – MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO

Em relação a **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, as medidas de prospecção investigativa da Operação Calvário II (PIC nº 001/2019/GAECO-PB), e seus desdobramentos (incluindo o PIC nº 007/2019/GAECO-PB), apontaram o envolvimento dela com LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado da Paraíba, também implicada na operação.

Consoante desvelaram as investigações, e, inclusive, já bem esquadrinhado na Cautelar Inominada Criminal nº. **0000183-16.2019.815.0000**, **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** é mencionada pelo colaborador LEANDRO NUNES DE AZEVEDO como uma das receptoras de dinheiro público e participante do esquema de corrupção.

Após as diligências levadas a efeito pelo GAECO na residência da referida investigada (**MARIA LAURA**) teria sido constatado um padrão de vida incompatível com o trabalho de assistente administrativa por ela desempenhado.

Tomando por base as informações extraídas do sistema SAGRES, o Ministério Público elabora uma análise da renda mensal e anual da requerida, chamando atenção para a evolução, no período compreendido entre 2012 a 2018, da média mensal da remuneração da Senhora **MARIA LAURA**. Segundo expõe, o patrimônio da investigada supera sobremaneira os valores referentes à capacidade de investimento em aquisição de bens, calculados a partir da remuneração líquida por ela auferida durante o referido intervalo de tempo (2012 a 2018) e do custo de vida médio.

Além disso, segundo elucida o MPPB, na residência de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, foram encontradas evidências de movimentação bancária incompatível com a sua capacidade financeira, a exemplo de etiquetas bancárias de dinheiro ainda sob investigação.

A **testemunha Francis Christianno Pinto Coelho** procurou voluntariamente o Ministério Público, informando haver trabalhado como caseiro de **MARIA LAURA** por um ano, no Município de Santa Terezinha-PB, narrando sobre um imóvel rural por ela adquirido, localizado no assentamento Nego Fuba, em Santa Terezinha/PB, o qual, segundo afirma o MPPB, já supera a capacidade de investimento da investigada.

Segundo destaca o requerente, as alegações levadas a efeito pela referida testemunha serviram para corroborar e convergir com o material apreendido nas buscas.

Conforme o depoente (*Francis Christianno*), **MARIA LAURA** já recebeu a investigada **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** no referido imóvel:

(...) que já viu Livânia Farias 02 vezes no sítio em catingueira; que as duas vezes foram na mesma semana; que foi mais ou menos duas semanas antes da eleição; que ela chegou com 02 malotes; que eles eram preto e tinha no meio um negócio de plástico; que não tinha nada escrito; que eram de napa; que em cima, tinha um cadeado segurando dois "rrir-rris"(laço); que estava absolutamente lacrado; que ela chegou com os malotes e entrou na casa com eles; que foram para o quarto da Laura; que chegaram e foram direto para lá; que ficaram cerca de uma hora dentro do quarto; que além das duas, Ronaldinho, o motorista dela que trabalha no centro administrativo, estava dirigindo para elas; que elas estavam em uma Jeep Cherokee; que o depoente não se recorda a cor, mas era uma cor escura; que Livânia chegou por volta da meia-noite a meia-noite e quarenta; que ela ficou uma hora ou uma hora e meia e foi embora (...)" (vide mídia anexa).

Entendo pertinente a realização de buscas no mencionado local, porquanto pode ele conter documentos e/ou objetos importantes às investigações e hábeis a desvendar se a investigada é, efetivamente, a proprietária do sítio descrito.

O depoente (*Francis Christiano*) mencionou um veículo **FIAT/TORO** com características semelhantes ao que fora apreendido em poder de JOSILDO DE ALMEIDA CARNEIRO (esposo de Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro), por ocasião do cumprimento, pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0000183-16.2019.815.0000:

"Que já viu bastante uma Fiat/Toro vinho lá no sítio; que viu uma Pajero/Full cor prata, com Ricardo Madruga; que quando Laura viajava só para o sítio, ela vinha de Fiat/Toros de cores diferentes; que depois de um certo tempo ela começou a vir de forma constante na Fiat/Toro Vinho, especialmente quando começou o ano da campanha, mas só de cores diferentes; que a Pajero/Full só aparecia quando Ricardo estava lá; que ouviu Laura dizer a Santos que comprou a Pajero/Full e deu a ela(ele)¹²; (vide mídia anexa)

O referido veículo (Placa QGD-4076/PB) está em nome do investigado **SEVERINO DOS SANTOS DA SILVA**, mas pertenceria, de fato, a **MARIA LAURA**. Observe o que disse este último investigado:

que de 2016 a 2018, o depoente continuou a fazer reformas no galpão de mangabeira; **que estavam fazendo a reforma no imóvel e Laura perguntou se o depoente não poderia tirar um FIAT/TORO em nome da empresa do depoente**, porque ficaria mais barato; que o depoente não questionou a origem do recurso mas também que tais valores teriam origem ilícita; que até então tudo foi surpresa para o depoente; que

12 Segundo o MPPB, houve erro na digitação. Conforme vídeo do depoimento, a testemunha disse que Laura deu o veículo a Ricardo Madruga.

antes do Fiat/Toro, Laura usava um Renault/Sandero, possivelmente de cor branca; que o depoente aceitou colocar no nome da empresa porque estava fazendo serviços para Laura e não queriam perder a cliente; que o depoente foi sozinho na concessionária e ela só falou o veículo que queria; **que o depoente viu os preços dos veículos e repassou para Laura; que o preço do veículo foi R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**; que acha que ela já tinha passado antes para ver o veículo também; que viram o desconto do Fiat/Toro; que ela mandou comprar; que o veículo não estava na loja; que ele ia ser recebido; **que o financiamento do veículo foi feito da seguinte forma: ela deu R\$ 50.000,00 de entrada e o resto foi parcelado em 12 vezes; que ela deu o dinheiro para o depoente; [...] que pegou os R\$ 50.000,00 em mãos, na casa dela, que pegou na casa anterior de Laura, onde está sendo feita a reforma; [...] que Laura pagava duas prestações muitas vezes, em vez de apenas uma; que acredita que em 6 meses, ou 6 vezes foi pago; que cada prestação era em torno de R\$ 5.000,00 reais; que era comum ela pagar R\$ 10.000,00".** (vide mídia anexa).

IV.1.5 – RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA

A testemunha *Francis Christianno*, no seu depoimento, deixa evidente existir uma relação íntima entre o investigado **RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA**) e **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**:

"(...) **que já o viu em uma Pajero Full**; que nunca o viu em outros carros; que segundo Laura, o carro foi dado de presente; que eles iam juntos para o sítio e ficavam bebendo; que era mais um local que eles se encontravam; que já ouviu Laura dizer para ele que transferiu dinheiro para a conta dele; dizendo que já transferiu R\$ 5 mil ou até R\$ 3 mil reais; o que dava a entender é que Laura dava de tudo a ele; que muitas vezes ele indo embora e ela dando dinheiro para ele; que ela chegou a comprar roupa de caçador para ele e uma espingarda; que era visível que só ela gastava com ele; que ele não gastava nada; que ele era uma pessoa que tinha dinheiro, que acredita que ele era bem-sucedido porque ele era secretário de finanças do conde, mas que era Laura que sempre gastava tudo no sítio;

[...]

que Laura não tem nenhum vínculo familiar com Santa Terezinha-PB; que acredita que Laura foi para lá porque é bastante escondido e só quem vai quem tem negócio lá; que também para encontrar com seu amante; que é da Secretaria de Finanças do Conde (...)." (vide mídia anexa)

Acerca do veículo mencionado no depoimento acima transcrito, foi encontrada, na residência de **MARIA LAURA**, uma consulta do DETRAN de uma PAJERO/SPORT, concluindo o MPPB tratar-se de um presente dado por **MARIA LAURA** ao referido investigado, que teria sido comprado com dinheiro oriundo de atos de corrupção.

Na casa de **MARIA LAURA**, foram encontrados cópias de cheques (*estes possivelmente relacionados à garantia de alguma entrega de dinheiro*), cujos camhotos indicam possível relação com a pessoa jurídica LDR Construções, da qual **RICARDO MAGRUDA** é proprietário, o que torna justificável a realização de uma busca na empresa, a fim de verificar se houve ocultação de bens.

As diligências empreendidas também desvelaram ter **MARIA LAURA** colocado um imóvel (*adquirido em 12/01/2017*), localizado na Praia do Amor, no Município de Conde/PB, em nome de **RICARDO MADRUGA**¹³. Consoante relatou *Francis Christianno*, **MARIA LAURA** teria implementado reformas no imóvel (de apenas 64,80 m²), que custaram em torno de R\$ 150 mil:

"Que não sabe a história da casa, mas escutou de Laura que ela reformou o imóvel; que colocou piscina e ajeitou área de lazer, mandando colocar mesa, gramado, etc; que escutou ela conversar com Santos sobre isso; que foi Santos que fez a reforma lá; que escutou Santos dizer que gastou em torno de R\$ 150 mil porque ele tirou uma piscina e colocou uma nova, que inclusive possui cascata; que não chegou a ir no local, mas que escutou que tinha sido colocado no nome de Maria do Socorro Vilar". (*vide mídia anexa*)

Aos 02/08/2017, a mencionada casa foi repassada de **RICARDO MADRUGA** a **MARIA DO SOCORRO VILAR**, por R\$ 165.000,00¹⁴. Diante desse cenário e contexto, é pertinente a entrada no referido imóvel, com o escopo de produzir prova acerca da sua propriedade.

IV.1.6 – RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS

Conforme o MPPB, durante as buscas realizadas na residência da **MARIA LAURA**, foi constatado que ela estava em posse de um RENAULT/DUSTER (placa QPG-1125/PB), locado à localiza Rent a Car pelo referido investigado (*vide imagem do contrato de aluguel*), o qual exerce a função de gestor de contrato junto à Secretaria de Administração, a mesma que era desempenhada por LEANDRO NUNES AZEVEDO, inclusive ambos aparecem na mesma portaria de nomeação.

Levando em consideração a remuneração mensal de **RONALDO PRAZERES** na Secretaria de Administração em 2018 (R\$ 1.814,54, conforme relatório SIAP) e o fato de ter ele permitido a locação de um

¹³ *vide* imagem do contrato.

¹⁴ *vide* imagem do contrato de compra e venda e fotos do imóvel retiradas em 20/03/2019.

Renault/Duster em seu nome, para a utilização de **MARIA LAURA**, cujo custo mensal é de R\$ 2.573,87, existe a possibilidade de estar ele sendo utilizado por esta investigada para a ocultação de valores.

RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS, conforme consta, possui uma empresa denominada RR Transportes e Logística Ltda, sendo também necessária uma busca no endereço dela, porquanto podem existir documentos relativos a **MARIA LAURA** e outros importantes à investigação.

IV.1.7 – SEVERINO DOS SANTOS SILVA

Com relação a este investigado, há suspeitas de não ter narrado, quando prestou depoimento, todos os fatos por si conhecidos, podendo estar envolvido com o apontado esquema criminoso, notadamente porque, inexplicavelmente, teria omitido o seu conhecimento sobre um sítio pertencente a **MARIA LAURA**, no qual chegou a fazer reforma. Chamo atenção para o testemunho de *Francis Christianno*:

" (...) que ouviu Laura dizer a Santos que comprou a Pajero/Full e deu a ela(ele); que Santos é o dono da empresa que fez a reforma; que é a Santos Construções;

[...]

que o depoente acredita que a filha de Laura conduzia esse veículo; que o depoente nunca viu esse automóvel na mão de Laura; que tem certeza que eles falaram em dois carros; **que Santos também estava nessa conversa, que isso aconteceu lá no sítio;**

[...]

Que não sabe a história da casa, mas escutou de Laura que ela reformou o imóvel; que colocou piscina e ajeitou área de lazer, mandando colocar mesa, gramado, etc; que escutou ela conversar com Santos sobre isso; **que foi Santos que fez a reforma lá; que escutou Santos dizer que gastou em torno de R\$ 150 mil porque ele tirou uma piscina e colocou uma nova, que inclusive possui cascata;** que não chegou a ir no local, mas que escutou que tinha sido colocado no nome de Maria do Socorro Vilar.

Relação com Santos

Que confirma que é Severino Santos; que ele ia para lá com Sandra, que é funcionária de Laura; que ele não ia com Edilma, a esposa dele; que ele ia só com a Sandra, que empregada doméstica de Laura; **que ele é baixinho, usa um cabelo bem baixinho; que ele usa óculos de grau; que ele é moreno; que a cor dos olhos é verde ou azuis; que é um negócio meio-claro;** que ele tem uma Fiat/Strada Branca; que toda vez que ele ia pra lá, ele se encontrava com Sandra; **que escutou muitas vezes Santos falar com Laura sobre notas fiscais;** que ele algumas vezes dizia que o serviço era um valor menos e Laura pedia para ele colocar um

valor maior da nota fiscal; que uma vez ele escutou ele dizer: Santos: -Laura, e a nota fiscal? Laura: -Deu quanto? Santos: -25 mil reais Laura: - Bote por 40 mil; que muitas vezes escutou ela falando isso." (*vide* mídia anexa)

Assim, existe a possibilidade de ter o referido investigado ocultado outros bens pertencentes a **MARIA LAURA**, bem como de possuir material probatório capaz de demonstrar a propriedade desta em relação aos bens já identificados, considerando que realizou reforma em tais ambientes.

Outrossim, é pertinente a realização de buscas na empresa Moura & Santos Serviços Elétricos Ltda, pertencente ao referido investigado, no afã de averiguar a existência de documentos e elementos relevantes à marcha das investigações.

IV.1.8 – SANDERLÂNDIA BEZERRA SECUNDINO (SANDRA)

A respeito da investigada, a testemunha *Francis Christianno* afirmou ser ela funcionária (empregada doméstica) de **MARIA LAURA**. Veja-se:

"que no dia seguinte Laura foi lá e levou os dois malotes, acompanhada de Sandra; **que Sandra é a doméstica**; que faz as coisas dela; que supostamente Sandra tem uma casa em Jacumã também; que o nome de Sandra tem algum complemento, que acha que é algo tipo sandramary". (*vide* mídia anexa)

Diligências identificaram residir ela à Rua Algodoeiro, nº 70 – Mangabeira, João Pessoa/PB, em um imóvel aparelhado com ampla vigilância (câmeras e arame farpado), incompatível com o padrão de vida de uma empregada doméstica/funcionária de alguém que reside em um bairro de classe média.

Portanto, é necessário identificar, através de diligências, entre elas buscas em seu ambiente doméstico, a relação de **SANDERLÂNDIA BEZERRA SECUNDINO** com os demais investigados.

IV.1.9 – JEFFERSON VILAR COELHO e MARIA DO SOCORRO VILAR

Em relação a **JEFFERSON VILAR COELHO e MARIA DO SOCORRO VILAR** (residentes no mesmo endereço), o depoente *Francis Christianno* narrou ter **MARIA LAURA** adquirido 04 terrenos na cidade de Santa Terezinha-PB em nome deles, colocando 02 em nome **JEFFERSON VILAR** e 02 em nome de **MARIA DO SOCORRO**:

"Que ela comprou quatro terrenos na zona urbana de Santa Terezinha no ano passado, a partir de março; que 02 terrenos estão em nome de Jefferson Vilar Coelho e 02 em nome Maria do Socorro

Vilar; que Socorro Vilar é madrasta do depoente e Jeffersonita Vilar é irmão do depoente; que eles aceitaram colocar nos nomes deles possivelmente mediante pagamento de algum agrado; que ela anda muito com o irmão do depoente no shopping; que ela compra roupa para ele; que os terrenos ficam no loteamento de Dr. Marlon, em Santa Terezinha-PB; que é um loteamento recente; que ele fica uma rua por trás por trás da praça pública de Santa Terezinha". (*vide* mídia anexa)

MARIA DO SOCORRO, como visto, figurou como compradora do imóvel localizado na Praia do Amor, no Município de Conde/PB, o qual teria sido a ela repassado por **RICARDO MADRUGA**, pelo valor de R\$ 165.000,00. Malgrado ter formalmente adquirido o descrito imóvel, **MARIA DO SOCORRO**, segundo expõe o MPPB, trabalha somente como prestadora de serviços na Secretaria Estadual de Educação, sendo sua renda incompatível com a aquisição do bem, pois não alcança mil reais mensais.

Quanto a **JEFFERSON VILAR**, consta não possuir profissão definida, exceto alguns "bicos" como organizador de eventos. Conforme destaca a inicial, "curiosamente, no endereço do investigado no sistema SIAP/MPPB, consta o Assentamento Nego Fuba".

A investigada **MARIA DO SOCORRO VILAR**, segundo elucida o Ministério Público, é madrasta do depoente *Francis Christianno*, que, por sua vez, é irmão paterno de **JEFFERSON VILAR COELHO**. Confira-se o relato de *Francis Christianno* sobre eles:

Jefferson Vilar Coelho (CPF: 700.492.694-02)

Que seu irmão trabalha com Laura no Canal 40 e agora ele está esperando uma certa nomeação que possa sair para ele; que ele anda boleado(junto) com ela direto; que ele mora em João Pessoa-PB; que ele é irmão por parte de pai;

[...]

Jefferson Vilar Coelho – continuação (01:18:00)

Que quanto Jeffersonita vai para o sítio, ele viaja com ela também; que ele vai direto para lá também; que quando vai muita gente vai 02 ou 03 carros; que ela fez uma festa de São João que gastou muito; que o irmão do depoente ajudou; que ele não tem emprego fixo; que ele só trabalhou no tempo do canal 40, nas época das eleições e faz algumas festas; que a renda de Jeffersonita é Laura; que ele tem carros em seu nome; que o depoente não se recorda o nome mas são 02 carros; que salvo engano é uma HB20 e outro carro; que já escutou até ele brincar que Laura deu dois carros a ele; que Laura depois disse: "isso é só no papel viu?"; que talvez um dos carros seja o Nissan March de placas QDF6727PB; questionado pelo Promotor de Justiça; que só pode ter sido ela; Que acredita que seja o veículo porque chegou uma multa na casa do depoente faz uns 20 dias há um mês; que foi em uma lombada eletrônica; que Jefferson cadastrou o veículo no endereço da avó do depoente; que avó que ficou revoltado porque não era para ter feito isso e que ela estava

fazendo muita coisa errada e era capaz dele cair; que Jeffersonita não usava esse carro; que nem dirigir ele sabe; que o depoente acredita que a filha de Laura conduzia esse veículo;[...]

Maria do Socorro Vilar (CPF: 789.054.194-53);

Que ela mora com Jefferson em Mangabeira, próximo à praça do coqueiral; que ela está com 02 terrenos em Santa Terezinha no mesmo local; que ela não vai com frequência, mas de vez em quando dela vai; quem vai com mais frequência é Jeffersonita; que ela trabalha no Estado como prestadora de Serviços; que antigamente ela trabalha em um colégio; que ouviu falar que a casa de Jacumã, situada no conde, estava no nome dela, mas não sabe se ainda está; que já ouviu da boca dela(laura) dizer que ela possuía uma casa na praia do amor. (vide declarações [vídeo] e transcrição contidas na mídia anexa)

Diante desse cenário, entendo necessárias as pugnadas buscas em relação a estes requeridos.

IV.1.10 – LAYANE LIGIA ARAÚJO VILAR

A referida investigada, identificada como integrante do mesmo grupo familiar de **MARIA DO SOCORRO** e **JEFFERSON VILAR**, é apontada como destinatária de depósitos de **MARIA LAURA** (vide imagens contidas na inicial), indicando o uso de sua conta bancária para ocultação de valores, fato que, por si só, justifica o deferimento da cautelar em relação a ela.

Segundo o Ministério Público, nas diligências empreendidas posteriormente, foi verificado que **LAYANE LYGIA** está residindo em um novo endereço, sendo necessário, portanto, a realização de busca, tanto na residência anterior, situada na Rua Izidro Oliveira, nº 15, como também na atual, localizada próxima à Praça dos Poetas, no município de Santa Terezinha.

IV.1.11 – JOSÉ VILAR DO NASCIMENTO

Conforme relatou a testemunha *Francis Christianno*, **MARIA LAURA** teria se utilizado da conta bancária do referido investigado (que é pai de **MARIA DO SOCORRO**) para realizar movimentações, a indicar a utilização de todo o núcleo familiar. Foram as declarações de *Francis Christianno*:

“que ela ia gastar e ia também na casa de José Vilar do Nascimento; que ela botava também dinheiro na conta desse senhor; que a família questionou porque tanto dinheiro na conta dele; que a família pediu para tirar para não prejudicá-lo; que ela ia bastante na casa deles com dinheiro em espécie; que geralmente ela ia com esse dinheiro para lá para a casa deles; que isso aconteceu desde o tempo que o depoente trabalhava lá; que ela não tem parentesco com José Vilar; que ele é aposentado e analfabeto; que ele tem conta bancária, possivelmente na caixa econômica;[...] que acredita que se for feito a

quebra do sigilo bancário, serão vistas transferências de dinheiro; que Laura chegou a pagar umas consultas médicas e exames utilizados por ela". (*vide* mídia anexa)

Com base no exposto, entendo serem suficientes os elementos trazidos a justificar a realização de busca e apreensão nas residências dos mencionados investigados, bem assim nos demais locais indicados, notadamente porque visam corroborar o material probatório já colhido no curso das investigações.

Queda patente a constância de elementos de prova suficientes da ocultação por alguns investigados da real proprietária de diversos bens sob suas custódias, bem como a disponibilização de suas contas bancárias para a realização de movimentações ilícitas, a fim de conferir legitimidade a condutas criminosas ligadas a **desvio de dinheiro público**, em típica atividade de **lavagem de capitais**.

IV.2 – DO PERICULUM IN MORA

Como bem ponderou o Ministério Público, a não concessão de medida *initio litis*, ou a sua demora, pode vir a tornar de todo inócua a diligência, porquanto podem os investigados, ao menos teoricamente, ocultar documentos e outras provas necessárias à comprovação da ilicitude das condutas perpetradas (em tese), dificultando, ou até mesmo obstaculizando, a instrução probatória, sendo razoável temer que informações importantes desapareçam, tornando inviável a tutela jurisdicional.

Outrossim, existe um risco concreto de que o conhecimento acerca da intensificação e do aprofundamento das investigações provoque a destruição de provas, máxime porque o debate em torno da Operação Calvário, e sua grande repercussão na realidade deste Estado, pode precipitar todo esse processo de obstrução de provas.

Além disso, os fatos então esquadrihados teriam se dado no contexto de uma organização criminosa, sendo eles catalogados dentro dos "casos de difícil prova". Não há dúvida que o combate a esse tipo de criminalidade exige paradigmas outros e novos, assim como a valorização de *standards* probatórios (ou elementos de convencimento) não usuais (prova indireta ou prova por indício).

Dessarte, o deferimento do pedido se afigura conveniente para elucidação dos fatos em toda sua extensão, mormente para a coleta de provas essenciais a comprovar a prática, ou não, das condutas criminosas sob apuração; e para, além disso, corroborar elementos de provas já angariados.

Há, sem dúvida, indícios, sobejos, como mínimo, da participação dos investigados em práticas ligadas à corrupção (de aderência à ORCRIM), em sentido amplo (*formas de materialização: responsabilidades em torno da edição de atos questionados, prenes de irregularidades; ausência de fiscalização*

de contratos e recusa em prestar informações aos órgãos de controle; presença de vínculos subjetivos com o alto comando de organização criminosa, quando se esperava imparcialidade; adoção de técnicas de contrainteligência, contatos e registros telefônicos suspeitos; recebimento de propina por intermediários; histórico de comportamentos suspeitos e etc.)

Para o deferimento dessa medida de cunho cautelar e instrumental é suficiente a presença de indícios de prova (o que não se confunde com prova por indício), ou juízo de probabilidade (*probable cause*) do fato que se exige para pronunciamentos judiciais dessa natureza. Na hipótese versada, as suspeitas razoáveis (*reasonable suspicion*) em torno dos crimes apontados justificam o deferimento da pretensão.

A **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, lesando, ou, no mínimo, ajudando a lesionar, o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se unicamente que atinge indistintamente a população mais necessitada de auxílio estatal.

Ademais, restou evidenciado que as apontadas condutas delituosas foram, ao menos em tese, praticadas em um esquema criminoso que, aparentemente, possui um *modus operandi* criativo e aprimorado, sendo a medida de busca e apreensão necessária para reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos a estes relacionados.

Não se olvide que a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida, posto que é medida "per si" imposta ao atendimento do interesse de toda a coletividade.

Ademais, mostra-se recomendável a ordem de busca e apreensão, haja vista tratar-se o contexto em foco de fato complexo, exigindo investigação diferenciada e contínua. Nesta esteira, o artigo 5º, XII, da CRFB/1988 admite a relativização da proteção à intimidade e à vida privada para fins de investigação criminal, ainda mais quando se está diante do interesse da sociedade de conhecer o destino dos recursos públicos, do seu patrimônio, desviado (em tese) a fins escusos.

V – DA NECESSIDADE DE APREENSÃO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DO AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO DOS SERVIÇOS DIGITAIS DISPONÍVEIS EM TAIS APARELHOS

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR

Não há dúvida acerca da crescente evolução do crime. O Estado precisa, e deve, acompanhar, lançando mão do uso de novas técnicas investigativas, a exemplo da busca e apreensão não clássica.

Assim, quanto à necessidade de apreensão de materiais eletrônicos e afastamento de sigilo telemático dos serviços digitais disponíveis em tais aparelhos, destaco não se subordinar aos ditames da Lei n. 9.296/96 a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelhos de telefone celular ou smartphones.

O sigilo a que alude o art. 5º, XII, da Constituição Federal, refere à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou *smartphones* não se subordina aos ditames da Lei n. 9.296/96. Entretanto, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, de modo que somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14.¹⁵

"O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartfone, **quando determinada judicialmente** a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartfone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal".¹⁶

Em síntese, ocorrendo busca e apreensão da base física dos aparelhos de telefone celular, ante a relevância para as investigações, *a fortiori*, não há óbice para se adentrar no seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível outra autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.¹⁷

In casu, torna-se necessário o afastamento do sigilo telemático do material eletrônico apreendido, em especial, os aparelhos celulares, tablets e computadores, bem assim o acesso aos serviços digitais disponíveis aos investigados

15 STJ. HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

16 RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016.

17 RHC 77.232/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

e cadastrados nos aparelhos. Verifica-se funcionarem alguns aparelhos como meros exibidores (clientes) de conteúdo disponível na nuvem (servidores), no que se chama "computação na nuvem".

Como bem ponderou o Ministério Público, é possível, por exemplo, que os investigados se utilizem de serviços de armazenamento digital, inclusive em nome de terceiro, em que uma grande parte do conteúdo probatório relevante estará disponível somente na "nuvem", ou seja, os arquivos não estarão propriamente dentro do aparelho eletrônico, na abordagem.

O mesmo se aplica para os computadores que eventualmente serão apreendidos, sendo cada vez mais comum a utilização de "drives virtuais", que somente armazenam localmente parte dos arquivos utilizados pelo usuário¹⁸. É também observável a facilidade de criação de e-mails clandestinos, em nome de pessoas fictícias, cujas credenciais de acesso estarão disponíveis unicamente nesses aparelhos.

Assim, deve ser viabilizado o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

VI – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Pugna o MPPB pela **PRISÃO PREVENTIVA** de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** (1) com o objetivo resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas perpetradas, cujos delitos estão inseridos no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, bem assim o risco de reiteração delitiva, porquanto integra organização criminosa que vem reiteradamente cometendo crimes contra a Administração Pública do Estado da Paraíba desde o ano de 2011 até os dias atuais; (2) por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de interferência (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas.

VI.1 – DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos circunscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

¹⁸ Os sistemas de armazenagem na nuvem somente disponibilizam um "cache", ou seja, um depósito de arquivos, baseado nos arquivos mais utilizados pelo usuário.

Em síntese reiterativa, é cabível a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nas hipóteses de (1) indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; (2) conveniência da instrução criminal; ou (3) necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além dos supramencionados requisitos, a prisão preventiva exige a presença de uma das hipóteses plasmadas no art. 313 do mencionado Códex, consistente na apuração da prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP*), provisionalidade (*art. 316 do CPP*) e proporcionalidade (*arts. 5º, §2º, DA CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP*), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malferem o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o juiz se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.

Dessarte, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (*art. 282, § 6º, CPP*).

Registradas tais assertivas, invisto na análise do requerimento Ministerial.

VI.2 - DO FUMUS COMISSI DELICTI

Inicialmente, vale obtemperar que o mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus comissi delicti*, que consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios quanto a sua autoria.

Assim, para a materialização do *fumus commissi delicti* são necessários a prova da existência do crime (*a materialidade delitiva deve estar devidamente comprovada para que o cerceamento cautelar seja autorizado*), bem assim indícios suficientes da autoria.

No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos. A eles faço expressa menção.

As provas e os elementos de informação contidos no epigrafado Procedimento Investigatório Criminal (bem assim no PIC n. 01/2019), com destaque para as (1) declarações de LEANDRO NUNES DE AZEVEDO, (2) os documentos colhidos a partir do cumprimento das cautelares de buscas anteriormente deferidas (contratos, cheque, papéis, etc), (3) os conteúdos dos diálogos de Whatsapp apreendidos no backup do Icloud de MICHELLE LOUZADA; (4) o depoimento das testemunhas *Francis Christianno Pinto Coelho e Severino dos Santos Silva*; e (5) o vasto e robusto material compartilhado, mediante autorização judicial, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), **apontam, suficientemente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, para a participação da referida investigada, com protagonismo, de modo consciente e voluntário, no nocivo esquema criminoso que vem possibilitando o desvio de cifras astronômicas de verbas da saúde no Estado da Paraíba.**

As medidas de prospecção investigativa da Operação Calvário II (PIC nº 001/2019/GAECO-PB), e seus desdobramentos, apontaram o envolvimento de **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO** com LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, então Secretária de Estado da Administração do Governo do Estado da Paraíba e mencionada como gestora do caixa da ORCRIM em referência.

A investigada MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO é referida como uma das receptoras de dinheiro público e participante do esquema de corrupção, tendo LEANDRO NUNES AZEVEDO assim relatado:

"Ela exercia função semelhante ao do colaborador; que ela começou a trabalhar na procuradoria em 2011 com Livânia; que em 2012 começou a receber pagamentos; que cada um atuava de forma individualizada; que da Cruz Vermelha somente o colaborador recebia; que ela não recebeu dinheiro da Cruz Vermelha; que ela acompanhou um recebimento no aeroclube;

que alguns momentos ela até recebia mais que o colaborador porque o colaborador estava andando muito com Livânia; **que ela ficava com dinheiro em casa; que ela ia fazendo pagamentos de acordo com o que Livânia ia determinando**; que ela recebia dinheiro na rua; que Livânia mandava fornecedores entrar em contato com ela; que algumas vezes Livânia dizia que um fornecedor ia procurar Laura, para o colaborador; que Laura era casada com Josildo, motorista de Livânia; que Laura não ficava no centro administrativo; **que ela não ficava na Procuradoria; que ela continuava com o cargo comissionado na procuradoria, mas sem fazer expediente**; que formalmente ela trabalhava no almoxarifado, ligado à gerência administrativa e de tecnologia da informação; que o chefe dela era Luciene; que Luciene sabia que ela não fazia expediente; **que ela ficava em casa o dia todo resolvendo os recebimentos de propina**; que ela era costureira também; que ela guardava o dinheiro na casa dela; que a relação com Laura começou em 2010, quando ela trabalhava no canal 40, e quando Livânia assumiu a Procuradoria a chamou para trabalhar; que chegou a pegar dinheiro na casa de Laura; que não era habitual pegar o dinheiro na casa dela; que ela disse que o dinheiro era guardado atrás do guarda-roupa do quarto dela; que ela até comprou um cofre; que Livânia monitorava o dinheiro que estava com Laura; que o esposo de Laura não tinha conhecimento sobre os eventos; que ele não tinha muita habilidade intelectual para resolver essas questões; que Josildo só fazia cumprir ordens". (audiência (vídeo) contida na mídia anexa – transcrição no Anexo 2 – Subanexo 1) - grifei

É oportuno lembrar ter sido LEANDRO NUNES apontado como homem de confiança de **LIVÂNIA MARIA**, responsável por arrecadar os valores ilícitos gerados pela interação do núcleo governamental, junto ao núcleo empresarial, bem assim por acomodá-los e empregá-los de acordo com as determinações de **LIVÂNIA FARIAS** (sem prejuízo de outros atores ainda não reconhecidos).

O então investigado LEANDRO NUNES, em seu interrogatório prestado perante a fração especializada do *Parquet* Estadual (GAECO), confessou seu envolvimento na ORCRIM objeto de investigação na "Operação Calvário", e posteriormente trouxe a lume vários esclarecimentos envolvendo a investigada **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, dentre eles **confirmou ser por ela exercida função semelhante a ele, ficando com dinheiro em casa e fazendo pagamentos de acordo com as ordens emanadas de LIVÂNIA FARIAS. Segundo o colaborador, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO permanecia em casa, resolvendo recebimentos de propina.**

Além da afirmação de LEANDRO NUNES, de que a investigada "não ficava na Procuradoria", nem fazia expediente, as diligências levadas a efeito

pelo GAECO¹⁹, na residência de MARIA LAURA teriam constatado um padrão de vida incompatível com o trabalho de assistente administrativa por ela desempenhado. Segundo expõe o MPPB, o patrimônio da investigada supera sobremaneira os valores referentes à capacidade de investimento em aquisição de bens, calculados a partir da remuneração líquida por ela auferida durante o referido intervalo de tempo (2012 a 2018) e do custo de vida médio.

Há, de forma iniludível, fortíssimos indícios acerca da existência de uma ORCRIM, cujos integrantes (entre eles figurando, em tese, a investigada) vem reiteradamente cometendo crimes contra a Administração Pública do Estado da Paraíba desde o ano de 20011 até a atualidade, os quais também apontam para um sistema de governança corrupto, que teria se valido das organizações sociais CVB/RS e IPCEP para desviar recursos públicos da saúde paraibana.

Existem robustos indicativos de que parte desses valores recebidos através do apontado sistema criminoso, teriam sido (e ainda estariam sendo) utilizados pela investigada para a aquisição de bens (móveis e imóveis), como forma de dolosamente ocultar e/ou dissimular a origem e a natureza da propina percebida, em comunhão de desígnios com outras pessoas, como suficientemente demonstrado e debatido no tópico referente à busca e apreensão.

A **testemunha Francis Christiano Pinto Coelho** narrou sobre um imóvel rural por ela adquirido, localizado no assentamento Nego Fuba, em Santa Terezinha/PB, o qual já superaria a capacidade de investimento da investigada, fazendo menção, também, a um veículo (Placa QGD-4076/PB) que está em nome do investigado **SEVERINO DOS SANTOS DA SILVA**, mas pertenceria, de fato, a **MARIA LAURA**.

Os depoimentos colhidos no bojo dos procedimentos investigatórios também figuram sendo fortes indicativos da prática das condutas típicas irrogadas (organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro, sem prejuízo de outras), notadamente se considerarmos o apontado incremento patrimonial injustificado da requerida (**MARIA LAURA**).

Portanto, e salvo melhor juízo, **entendo caracterizado o *fumus commissi delicti***, no mínimo em relação aos delitos acima mencionados, os quais ostentam penas máximas em abstrato superiores a 04 (quatro) anos.

VI.3) DO PERICULUM LIBERTATIS

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

19 Documento "RESPOSTA AO PEDIDO DE BUSCA NP. 005.2019 - BR1" anexo.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.** Explico.

VI.3.1 – DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

A necessidade de constrição cautelar da investigada para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados; na periculosidade da agente e no risco de reiteração delitiva.

VI.3.1.1 – GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS

A gravidade das condutas empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, revelada no *modus operandi do delito*, na medida em que se denota a ousadia da investigada (**MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**) e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos em unidade de atendimento na área da saúde à população paraibana mais carente.

Como elucidado pelo Ministério Público, **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, no âmbito da ORCRIM em referência, figura como uma das operadoras financeiras mais destacadas (até então identificadas), e estaria dedicando quase a integralidade do seu tempo para resolver recebimentos de propina, como se pode inferir do depoimento do colaborador LEANDRO NUNES AZEVEDO, "v.g".

Não fosse o bastante, parte dos valores auferidos com o apontado esquema delituoso teriam sido (e ainda estariam sendo) utilizados pela requerida para a aquisição de bens, como forma de dolosamente ocultar e/ou dissimular a origem e a natureza da propina percebida, em comunhão de desígnios com outras pessoas.

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada periculosidade da acusada, evidenciada na sua participação em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.

Colaciono julgados do **STJ**:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI,

PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA EXAMINADA NO RHC 70.906/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. **No caso em exame, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante do modus operandi, demonstrada por elementos concretos que indicam sua participação em complexa e estruturada organização criminosa, por ele chefiada, o que evidencia a sua periculosidade.** 4. Hipótese em que o paciente responde a outras 3 ações penais pela prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, tendo o Ministério Público narrado na denúncia a realização de três operações financeiras para a prática de lavagem de dinheiro. 5. A prisão de um dos líderes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva de seus membros, bem como para desestruturar o grupo criminoso, que há muito pratica crimes graves, a fim de obstar a continuidade dessas infrações penais em prejuízo da sociedade. 6. Não há falar em falta de contemporaneidade das operações financeiras, o que justificaria a desnecessidade da medida excepcional, uma vez que o sucesso da empreitada criminosa da organização dependia da prática reiterada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, a fim de fomentar a conversão dos reais em dólares americanos para que os investigados pudessem adquirir o entorpecente dos fornecedores bolivianos. 7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 8. A fuga do distrito da culpa indica a necessidade da medida constritiva para se garantir a aplicação da lei penal. 9. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus no STF, revogando liminar anteriormente deferida para relaxar a custódia cautelar

de outros corréus, prejudica a alegação de ofensa à isonomia processual entre os acusados. 10. O reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 já foi examinado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 70.906/MT, ocorrido na sessão do dia 9/5/2017, evidenciando mera reiteração de pedido. 11. Habeas corpus não conhecido²⁰. – grifei.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS PERSECUÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a reunião dos acusados para a prática de crimes, por si só, acarreta a configuração do delito de organização criminosa, sendo assim desnecessário o trânsito em julgado de condenações relativas aos crimes que a organização pretendia consumir. 2. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais, tais como corrupção passiva, extorsão, falsidade ideológica, fraude processual e tráfico de entorpecentes, o que constitui base empírica idônea para a decretação da cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.** 4. Recurso em habeas corpus improvido²¹. Grifei.

Na espécie, a **gravidade concreta da conduta perpetrada**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que agiu (em tese) a investigada, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente de auxílio estatal.

20 HC 440.287/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.

21 RHC 78.836/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade (como o de saúde, *in casu*).

Destaco, também, que os delitos atribuídos à investigada são gravíssimos, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, e vinham (e ainda estão) sendo cometidos, ao que consta, salvo elementos adversos futuros, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM utiliza uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos no serviço de saúde prestado à população, que vem se mostrando deficiente, diante da carência de recursos desviados, embora a ela destinados.

VI.3.1.2 – PERICULOSIDADE DA AGENTE

Trata-se, na hipótese, de apuração de crime de grande relevo, que subtrai dinheiro da saúde pública de forma perniciosa, trazendo grande prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade da investigada, pois, de forma destemida e indiferente, teoricamente **logrou utilizar-se de inusitados e diversos artifícios para dolosamente ocultar e/ou dissimular (em tese) a origem e a natureza da propina percebida, em comunhão de desígnios com outras pessoas**, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.

A periculosidade da investigada emana, outrossim, de sua teórica participação em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos, o que de fato ocorreu, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa em referência, de forma habitual e em detrimento do setor da saúde, já crítico em nosso Estado.

O STJ disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de **servidores públicos e agentes políticos**, como é o caso, e para lesar

consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, **por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.**

Nesse sentido, e por todos, os julgados do STJ: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Também há a compreensão de constituir a periculosidade da requerida, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

Destaco, também por todos, os seguintes precedentes da referida Corte Superior: HC n. 286854/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 24/6/2014.

VI.3.1.3 – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o recorrente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações na facção criminosa denominada Comando Vermelho e que, em princípio, envolveu a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro e estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.** 2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando

evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014). 3. A custódia do recorrente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos. 4. A manutenção da atuação de grupos organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. 5. Em razão das especificidades do caso concreto, das evidências de prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa - e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como ultima ratio -, fica evidenciado que o recurso à cautela extrema se mostra a única medida apta a afastar o periculum libertatis e, portanto, desaconselhada se torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Recurso em habeas corpus não provido²². – grifei.

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida da requerida, porquanto estar ela em tese envolvida em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade e possuir um *modus operandi* criado e aprimorado, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva.

Outrossim, verifico, máxime por se tratar de servidora pública e pelo notório envolvimento de outros agentes (ainda sob investigação), haver risco grave e concreto dos nefastos crimes a ela imputados continuarem a se perpetuar, acaso permaneça em liberdade.

Está patente a necessidade de debelar a corrupção sistêmica e a dimensão social do crime de lavagem de capitais, que tem danosos efeitos à sociedade.

A necessidade de prevenir a participação da requerida (**MARIA LAURA**) em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento,

22 RHC 69.351/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016.

justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que a denunciada continue delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delito desse jaez, não raro, redundando em conseqüências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica.

Além disso, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"a custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"**²³. O STJ tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes. III - **A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.** Precedentes. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a

23 RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA
DESEMBARGADOR
34

justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido²⁴.

Doutra banda, os fatos ora versados afetam toda a sociedade. É ver que além de atingir um setor já crítico no Estado da Paraíba, a saúde pública, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Isso porque, a contratação da OS, sem dúvida, representou uma esperança de mudança no setor, visto ser entidade social formalmente isenta, de modo que, ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não ser extremamente graves os crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados.

Não bastasse, **parecem surgir, a cada dia, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e heterogêneos.**

VI.3.2 – DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação a requerida (**MARIA LAURA CALDAS**), que pode, acaso permaneça em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a ela, e à ORCRIM, são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a ORCRIM da qual teoricamente faz parte a requerida, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, pode interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

O *modus operandi* da ORCRIM, gerida (em tese) por DANIEL GOMES DA SILVA, evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderá a investigada imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua referida atuação criminosa.

As investigações demonstram que a forma de agir dos integrantes da ORCRIM em referência é meticulosamente planejada no sentido de

24 RHC 105.602/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento, tanto que supostamente fizeram uso de plataformas de comunicação irrastráveis (*quando não se valem do contato pessoal*), em cartilha seguida, inclusive, por agentes do Estado.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita da investigada, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que, como aponta o MPPB, teria sido engendrada para desviar os recursos públicos, ao que é sugestivo, não está completamente decifrada, de forma que a liberdade da requerida pode comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.

VI. 4 – DA CONTEMPORANEIDADE

Não cogito, *in casu*, da inexistência de contemporaneidade entre a suposta conduta criminosa e a prisão preventiva que ora se decreta, porquanto a atividade criminosa da referida ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.

VI. 5 – DA INADEQUABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Finalmente, não vislumbro suficiência em nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isto porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes a resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

Ademais, não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de condutas em tese praticadas por meio de Organização Criminosa, como de corrupção e lavagem de capitais, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

VII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO**, por entender necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Uma vez presa seja, recomendo à autoridade responsável pela execução do ato constritor encaminhá-la ao Presídio Feminino Júlia Maranhão, situado no complexo penitenciário de Mangabeira, em João Pessoa/PB, onde deverá permanecer encarcerada à disposição da Justiça, observadas as atenções às prerrogativas de prisão especial, acaso a esta faça jus.

Ato contínuo, com lastro nos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do Código de Processo Penal, **DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO, estritamente relacionadas aos fatos sob investigação, nos seguintes termos:**

A) DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, nos seguintes endereços, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores:

Nº	NOME	CPF	LOCATS
1.	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	459.010.235-87	RUA GOV ANTONIO DA SILVA MARIZ, 600, QD B LOTE 55 – PORTAL DO SOL - BOSQUE DAS ORQUIDEAS – JOÃO PESSOA-PB
2.	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA	459.010.235-87	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE ESTADO DA PARAÍBA E DEMAIS SALAS QUE SEJAM UTILIZADAS PELO INVESTIGADO
3.	GEO LUIZ DE SOUZA FONTES	000.225.074-85	RUA JOSUE GOMES DE ALMEIDA, Nº 531, JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, CEP 58074-084, CIDADE DE JOAO PESSOA/PB.
4.	GEO LUIZ DE SOUZA FONTES	000.225.074-85	RUA EILZO AFONSO MARQUES DE CARVALHO, Nº 153, APTO. 101-A , ÁGUA FRIA, CIDADE DE JOÃO PESSOA
5.	LIVÂNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES	602.413.064-34	GABINETE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E DEMAIS SALAS QUE SEJAM/FORAM UTILIZADAS PELA INVESTIGADA
6.	MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO	161.617.424-20	ASSENTAMENTO NEGO FUBA, ZONA RURAL – SANTA TEREZINHA-PB.
7.	RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA	110.666.104-44	AVENIDA UMBUZEIRO, nº 431, AP. 602 - MANAIRA, CEP 58038-180, cidade de JOAO PESSOA/PB

Nº	NOME	CPF	LOCALS
8.	RICARDO JORGE CASTRO MADRUGA	110.666.104-44	LDR CONSTRUÇÕES LTDA - LOT COLINAS DE PITIMBU, QD 6 LT 26A - PITIMBU - PB
9.	RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS	082.459.314-62	RUA DA CRIATIVIDADE, nº 277, DAS INDUSTRIAS, CEP 58083-180, cidade de JOAO PESSOA/PB;
10.	RONALDO PRAZERES CHAVES DE LEMOS	082.459.314-62	RR TRANSPORTES E LOGISTICA – BR. 101, KM 88 – DISTRITO INDUSTRIAL – JOÃO PESSOA-PB
11.	SEVERINO DOS SANTOS SILVA	045.021.604-74	RUA HERNANI COSTA, Nº 26 – CUIÁ - JOÃO PESSOA/PB
12.	SEVERINO DOS SANTOS SILVA	045.021.604-74	MOURA & SANTOS SERVIÇOS ELETRICOS – RUA PASTOS JOSEBIAS FIALHO MARINHO, Nº 40 – AERoclUBE – JOÃO PESSOA-PB
13.	SANDERLÂNDIA BEZERRA SECUNDINO	047.930.394-05	RUA DO ALGODOEIRO, Nº 70 – MANGABEIRA, cidade de JOAO PESSOA/PB;
14.	MARIA DO SOCORRO VILAR	789.054.194-53	RUA JOÃO QUIRINO DOS SANTOS, SN, MANGABEIRA, cidade de JOÃO PESSOA/PB
15.	JEFFERSON VILAR COELHO,	700.492.694-02	RUA JOÃO QUIRINO DOS SANTOS, SN, MANGABEIRA, cidade de JOÃO PESSOA/PB
16.	LAYANE LYGIA DE ARAUJO VILAR	044.124.565-01	RUA IZIDRO OLIVEIRA, Nº 15 CASA, cidade de SANTA TEREZINHA/PB ;
17.	LAYANE LYGIA DE ARAUJO VILAR	044.124.565-01	IMÓVEL PRÓXIMO À PRAÇA DOS POETAS, S/N - SANTA TEREZINHA
18.	JOSE VILAR DO NASCIMENTO	071.242.714-79	RUA IZIDRO DE OLIVEIRA, S/N, cidade de SANTA TERESINHA/PB

B) Quanto às diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

C) DETERMINO a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços supramencionados, como a finalidade de apreensão de quaisquer evidências, físicas e digitais, relacionadas aos crimes contra a Administração Pública, em especial corrupção e peculato, fraudes licitatórias, lavagem de dinheiro e organização criminosa, notadamente, mas não se limitando, a:

B.1) Comprovantes de recebimento e de pagamento; prestação de contas; ordens de pagamento; agendas; anotações; papéis; lixos; documentos bancários etc, relacionados aos ilícitos narrados nesta petição;

B.2) Dispositivos eletrônicos, tais como Desktops; notebooks; discos rígidos; smartphones; pen drives; tablets; sistemas de armazenamento digital, existentes no local de residência dos investigados ou nas empresas, independentemente do proprietário;

B.3) Sistemas eletrônicos utilizados pelos representados; além de registros de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

B.4) Valores em espécie superiores a R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00, desde que não seja apresentada prova cabal de sua origem lícita;

D) AUTORIZO, desde já, a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde os investigados tenham se instalado, caso estejam ausentes de sua residência; a revista pessoal e apreensão de materiais em veículos, inclusive se os investigados estejam em deslocamento; o acesso ao conteúdo eletrônico dos dispositivos eletrônicos, em especial os relacionados a diálogos e e-mails contidos nos dispositivos; e o afastamento do sigilo telemático dos serviços digitais contidos nos aparelhos apreendidos nas residências dos investigados;

E) AUTORIZO, ainda:

E.1) que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente com o auxílio e integração de membros do Ministério Público de outros Estados, da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, inclusive por meio de requisição; podendo ser requisitada, inclusive, e caso necessária, força policial;

E.2) o uso e a difusão do acervo probatório da medida cautelar em liça, no âmbito de procedimentos criminais e cíveis e administrativos, inclusive com envio de achados de atos ilícitos a outras instituições, a exemplo do Ministério Público federal, Controladoria-Geral da União, Ministério Público de outros Estados e dentro do próprio Ministério Público do Estado da Paraíba.

F) DETERMINO, desde logo, decretado o levantamento do sigilo dos autos, depois do cumprimento das medidas ora pleiteadas, e, ademais, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, acesso a estes autos e ao Procedimento Investigatório Criminal respectivo, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

Cumpra-se. Expeçam-se, com urgência, os mandados de busca e apreensão, nos moldes acima, bem assim o mandado de prisão, com as ressalvas aqui consignadas.

João Pessoa/PB, 29 de abril de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

Handwritten notes and signatures in blue ink:
- Frente ao art. 7º
- 29/04/19
- [Signature]
- [Signature]
- [Signature]
- [Signature]
- [Signature]

